

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 487, DE 2015

Do Poder Executivo

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iêmen, celebrado em Brasília, em 6 de agosto de 2014.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 487, de 2015, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iêmen, celebrado em Brasília, em 6 de agosto de 2014. A referida Mensagem Presidencial encontra-se instruída com Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

O acordo em epígrafe tem por objetivo promover a cooperação técnica entre o Brasil e o Iêmen em diversas áreas de interesse comum. O ato internacional cria um quadro jurídico em que as partes estabelecerão ajustes complementares destinados a reger as atividades específicas de cooperação técnica nas áreas que vierem a ser identificadas como prioritárias.

O Artigo I estabelece objeto do acordo: a promoção da cooperação técnica em áreas prioritárias. O Artigo II estabelece a faculdade das Partes quanto à conclusão de mecanismos de cooperação trilateral com terceiros países, organismos internacionais e agências regionais. O Artigo III contempla a cooperação técnica a ser desenvolvida por meio da elaboração de projetos específicos denominados Programas Executivos, os quais conterão: a definição das instituições coordenadoras e executoras, os insumos necessários à execução dos projetos; a eventual participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não governamentais; a forma de financiamento dos projetos pelas Partes e, inclusive, a busca de recursos junto a organismos internacionais, programas de âmbito regional e internacional e outros doadores,

O Artigo IV trata da realização de reuniões periódicas entre as Partes, as quais servirão ao debate de assuntos relacionadas aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, em especial: avaliação e definição de áreas prioritárias comuns em que seja viável a execução de cooperação técnica; definição de mecanismos e procedimentos; avaliação de resultados da implementação de projetos executados, entre outros aspectos.

O Artigo V dispõe a respeito da confidencialidade e propriedade intelectual referente aos documentos, informações e outros dados resultantes da cooperação engendrada, aplicando-se, no caso, a legislação interna de cada Parte que for aplicável à matéria.

O Artigo VI, VII e VIII regulamentam os deveres de cada uma das Partes relativas ao pessoal técnico e especializado empregado nos programas e projetos de cooperação, e quanto a diversos aspectos operacionais, dentre eles: fornecer o apoio logístico necessário às equipes empregadas na cooperação, inclusive no tocante ao uso de instalações; transporte e acesso a informações essenciais para o exercício de suas funções; acomodação; facilidades de transporte; acesso à informação; concessão de vistos; vedação do exercício de atividades remuneradas; isenção temporária de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais; além da isenção de impostos sobre a renda

incidente sobre os salários pagos pelas instituições da Parte Contratante que os enviou; imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito do Acordo; e facilidades de repatriação em situações de crise, entre outros aspectos.

O Artigo IX contém normativa referente aos bens, veículos, materiais, equipamentos e outros itens empregados na execução de projetos de cooperação técnica desenvolvidos no âmbito do Acordo, sua eventual doação ou reexportação, bem como quanto às respectivas concessões de isenções de taxas, impostos e demais gravames.

Os Artigos X, XI e XII estabelecem normas de natureza adjetiva e dizem respeito à ratificação, entrada em vigor, prazo de vigência e prorrogação automática, emendamento e denúncia do Acordo, bem como quanto ao mecanismo de solução das controvérsias que eventualmente emergam de sua aplicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iêmen constitui-se em mais um exemplo da estratégia da política externa brasileira referente à cooperação técnica internacional. Tal visão levou o País a privilegiar e firmar este tipo de acordo com nações em desenvolvimento, privilegiando o diálogo Sul-Sul, nomeadamente, com nações da África, Oriente Médio, Caribe e até da Ásia. Desta forma, o Brasil buscou modificar sua inserção no contexto internacional, apostando no multilateralismo. Além disso, vale ressaltar, essa nova modalidade de cooperação visa não apenas ao compartilhamento de conhecimento, tecnologias e técnicas, mas também de experiências e a realização de projetos e programas ligados à preservação ambiental, à agricultura de subsistência, ao desenvolvimento sustentável, ao combate à fome, às ações de cunho social e de apoio aos menos favorecidos.

Esta nova postura da política externa brasileira para a cooperação está também de acordo com as diretrivas da Assembleia-Geral das Nações Unidas, que preconizam a adoção de um novo modelo de gestão da cooperação bilateral e multilateral, a qual contempla o controle, por parte dos países em desenvolvimento, dos programas de cooperação técnica implementados pelos organismos internacionais (ao invés da chamada execução direta - efetuada pelos próprios organismos internacionais, cooperantes, que detinham a responsabilidade tanto da gestão administrativo-financeira como da condução técnica dos projetos nos países beneficiados). Consolidou-se então o modelo de "Execução Nacional de Projetos", destinado a promover maior domínio e responsabilidade dos países em desenvolvimento sobre os programas de cooperação técnica, implementados em parceria com organismos integrantes do sistema das Nações Unidas.

Tal política tem sido praticada pelo Brasil desde 1987, por meio da Agência Brasileira de Cooperação, a ABC (vinculada ao Itamaraty), à qual compete promover, planejar, coordenar, negociar, aprovar, executar, acompanhar e avaliar programas, projetos e atividades de cooperação para o desenvolvimento, em todas as áreas do conhecimento, incluindo ações correlatas no campo da capacitação para a gestão da cooperação técnica e disseminação de informações. A ABC promoveu a firma de acordos tendo por objetivo a cooperação técnica com uma série de países em desenvolvimento, tais como: Guiné, Mauritânia, Vanuatu, Geórgia, Etiópia, Nepal, Myanmar, União da Comores, Djibuti e, ainda, com organismos internacionais, como é o caso da Secretaria-Geral Ibero-Americana, da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, e da Comunidade do Caribe (CARICOM).

O Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iêmen, celebrado em Brasília, em 6 de agosto de 2014, que ora consideramos, foi celebrado segundo os moldes dos demais acordos de cooperação técnica firmados pelo Brasil, acima citados. Nesse sentido, o ato em apreço atende aos requisitos essências, formais e materiais, da espécie e, assim, institui um quadro jurídico

no âmbito do qual serão desenvolvidas as atividades de cooperação técnica pretendida, nos termos de futuras avenças e ajustes complementares que, por sua vez, contemplarão os programas e projetos executivos de cooperação.

A cooperação técnica entre o Brasil e o Iêmen apresenta significativo potencial e deve proporcionar o desenvolvimento de profícua cooperação, tanto em temas essencialmente relacionados ao conhecimento e à tecnologia como, e principalmente, em assuntos relacionados à cooperação com reflexos diretos nas áreas sociais, tais como educação e saúde, combate à pobreza e à fome, e promoção do desenvolvimento sustentável.

O Acordo em apreço, seguindo o padrão dos atos da espécie, delega aos ajustes complementares, por ele denominados Programas Executivos, a regulamentação das atividades de cooperação técnica, de modo a compatibilizar todos os fatores e elementos envolvidos com o tipo de projeto de cooperação que se pretende desenvolver, em cada caso concreto. Nos Programas Executivos são definidos aspectos como: a definição e finalidade dos projetos; as instituições coordenadoras e executoras; a eventual participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não governamentais; e, também, a forma de financiamento dos projetos.

O texto estabelece, ainda, um sistema de acompanhamento dos projetos, por meio de reuniões periódicas, nas quais Representantes das Partes poderão: definir áreas prioritárias comuns para a execução de cooperação técnica; definir mecanismos e procedimentos a serem adotados; analisar e aprovar a execução de programas, projetos e atividades de cooperação técnica, bem como avaliar seus resultados. Por fim, o instrumento estabelece e regulamenta aspectos operacionais relacionados às condições de atuação das pessoas envolvidas nas atividades de cooperação, bem como quanto ao uso de bens, materiais, equipamentos e veículos.

Em conclusão, parece-nos que o acordo em epígrafe contempla todos os elementos necessários ao alcance dos fins para os quais foi concebido, estando apto a promover o desenvolvimento dos programas e

projetos da cooperação técnica, em várias áreas, entre o Brasil e o Iêmen. Merece, portanto, ser chancelado pelo Congresso Nacional

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iêmen, celebrado em Brasília, em 6 de agosto de 2014, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

2017-19618

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iêmen, celebrado em Brasília, em 6 de agosto de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iêmen, celebrado em Brasília, em 6 de agosto de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator